

LEI Nº 2.696, DE 21 DE MAIO DE 2008

“Altera redação de dispositivos que indica e insere o § 7º ao Artigo 5º da Lei 2.470/2001, que cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente; altera redação de dispositivos da Lei 2.466/2001, que cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, no uso de suas atribuições, faz saber que tendo a Câmara Municipal de Inhumas aprovado, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O item II, do artigo 4º; o artigo 5º; o parágrafo único do artigo 7º; o título do Capítulo II e o *caput* do artigo 12 e os artigos 14 e 15, todos da Lei nº 2.470/2001, de 09 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

I ...

II. *Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente: Órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;*

.....

“Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 10 (dez) membros, cuja composição será estabelecida observadas as seguintes proporções:

- I. *um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;*
- II. *um representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- III. *um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- IV. *um representante da Secretaria de Serviços Urbanos ;*
- V. *um representante da Câmara Municipal;*
- VI. *um representante do setor industrial;*
- VII. *um representante do setor comercial;*
- VIII. *um representante do setor agropecuário;*
- IX. *um representante da sociedade civil organizada, legalmente constituída;*
- X. *um representante da classe estudantil do ensino superior;*

§ 1º - Os representantes serão indicados no prazo de 10 (dez) dias após a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cujo Secretário, na condição de presidente nos termos definidos no parágrafo único do art. 6º, assim que recebida a indicação, dará a efetiva posse ao conselheiro, encaminhando a lista dos componentes ao Prefeito Municipal que a homologará, por Decreto.

§ 2º - Cada órgão ou setor indicará, juntamente com o titular, também o seu suplente, que assumirá nos casos de falta ou impedimento.

§ 3º - A não indicação de membro por parte de qualquer dos setores nominados no caput do artigo não impedirá a constituição e funcionamento do Conselho, que será instituído com os membros empossados, procedendo-se, ao depois, a investidura dos que vieram a ser, posteriormente indicados.

§ 4º - Os membros de que tratam os itens de I a IV serão designados pelo Prefeito Municipal, após a indicação dos chefes dos órgãos administrativos a que pertencem.

§ 5º - As organizações não governamentais somente estarão habilitadas a participar do Conselho, se atenderem às seguintes condições:

- a) tenham pelo menos 01 (um) ano de efetiva existência legal, na data de seu cadastramento como integrante do Conselho;*
- b) comprovem a correlação das suas atividades para com o Meio Ambiente;*

§ 6º - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

.....
“Art. 7º - ...

Parágrafo único - A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e meio Ambiente.

.....
“CAPÍTULO II

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

.....
“Art. 12 - À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como:

.....
“Art. 14 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará ao Conselho o suporte técnico administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas”

“Art. 15 – As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Artigo 2º - O item VIII do Art. 2º e o artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.466/2.001, de 03, de abril de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

omissis

VIII – preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

.....

“Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2.008.


ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal


Adm REINALDO BALESTRA
Secretário de Administração
CRA-GO 1593